

Considerando mais que o referido official é, pelas razões expostas, o que melhor pode informar das pretensões de todo o pessoal do serviço farmacêutico e propor a sua colocação:

Hoi por bom decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo. 230.º do decreto de 25 de Maio de 1911, o seguinte:

Sejam acrescentados no § único do artigo 1.º do decreto de 27 de Setembro de 1913 os seguintes números:

IV—As propostas para a promoção e colocação dos officiaes farmacêuticos, officiaes e praças do quadro auxiliar do serviço farmacêutico e informação sobre as pretensões de todo o pessoal do mesmo serviço.

V—Escrituração dos registos de matrícula e disciplinar dos officiaes farmacêuticos e officiaes do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, que não façam parte de qualquer unidade e estabelecimento militar.

VI—Elaboração da estatística farmacêutico-militar.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, a Alemanha ratificou, em 5 de Outubro de 1919, o Protocolo adicional à Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literárias e artísticas, de 13 de Novembro de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares, 28 de Agosto de 1920.—O Director Geral, *Lambertini Pinto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Decreto n.º 6:873

Sendo de necessidade inadiável acudir à angustiosa situação criada no país pela falta de combustíveis minerais, cuja aquisição no estrangeiro se tem tornado muito difficil e onerosa, convindo por isso intensificar a exploração dos nossos depósitos para, até onde seja possível, atenuar aquella falta;

Considerando que o transporte dos combustíveis, dos lugares de extracção até os centros de consumo, está sendo dificultado pela deficiência das vias apropriadas que estabeleçam ligação com a rede ferroviária e com os cursos de água navegáveis;

Considerando conseguintemente que é do maior interesse público estimular e proteger todas as iniciativas atinentes ao melhoramento dos meios de transporte que permitam a mais rápida distribuição dos combustíveis;

Considerando finalmente que, enquanto não possam ser adoptadas algumas medidas efficazes que excedem as faculdades do Poder Executivo, convém aproveitar e facilitar a applicação dos preceitos legais que permitem o estabelecimento de vias férreas, quer em leito próprio, quer sobre as estradas do Estado, para serviço dos jazigos de combustíveis minerais em exploração:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos concessionários de minas de carvão

que pela deficiência dos meios de transporte estejam habilitados de conseguir a máxima intensidade da produção, é o Governo autorizado a permitir a construção, quer em leito próprio, quer sobre as estradas do Estado, de linhas férreas que estabeleçam a ligação das minas com a rede ferroviária ou com a via navegável mais próxima.

§ 1.º As despesas de construção e de conservação destas linhas correm todas por conta do concessionário.

§ 2.º Os pedidos de concessão serão acompanhados de carta corográfica, com indicação da directriz da linha e de uma memória contendo a descrição geral do traçado, suas condições técnicas, tipos de via, sistema de tração, material fixo e circulante a empregar e justificação do estabelecimento da linha, bem como a indicação da tonelagem de produção que os requerentes se propõem realizar dentro do prazo de um ano, a contar do acabamento da construção.

§ 3.º Ouvidas as estações officinaes competentes e sob pareceres dos Conselhos Superiores de Minas e de Obras Públicas poderá o Governo fazer a concessão da linha, autorizando os respectivos estudos e fixando o prazo em que deverá ser apresentado o competente projecto à apreciação superior.

§ 4.º Um ano depois de expirado o prazo superiormente fixado para a completa construção das linhas, o concessionário, ressalvados os casos de força maior, será, nos termos da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, collectado no imposto proporcional correspondente ao máximo de produção de combustível prometida.

Art. 2.º Para as linhas férreas, de via larga ou reduzida, a assentar em leito próprio, uma vez aprovado superiormente o respectivo projecto, será fixado o prazo para a sua completa construção, bem como definidas as demais condições relativas à construção e exploração, nos termos da legislação vigente sobre caminhos de ferro e sobre o exercício da industria de exploração de minas, devendo ser proporcionadas aos requerentes todas as facilidades legais, podendo adoptar-se para tal fim, até onde sejam applicáveis, as disposições do decreto de 21 de Abril de 1906 e do decreto n.º 296, de 27 de Janeiro de 1914, relativas à concessão de caminhos de ferro sobre estradas.

Art. 3.º Para as linhas férreas a assentar em leito próprio, a aprovação do projecto pelo Governo importa o reconhecimento da utilidade pública da concessão e da urgência das expropriações necessárias, que serão realizadas nos termos da lei de 20 de Julho de 1912.

Art. 4.º Para as linhas férreas de via reduzida, a assentar sobre estradas do Estado, autorizados os estudos, serão pelas respectivas Direcções de Obras Públicas facultados aos requerentes os projectos das estradas e dadas as necessárias indicações para facilitar a elaboração dos projectos das linhas. Aprovados estes, o fixado o prazo para a completa construção das linhas, poderão os concessionários dar principio aos trabalhos, seguindo-se na parte não alterada pelo presente diploma as disposições do regulamento para a concessão de caminhos de ferro sobre estradas, aprovado por decreto de 21 de Abril de 1906, e sua modificação aprovada pelo decreto n.º 296, de 27 de Janeiro de 1914.

§ único. Para as linhas férreas requeridas sobre estradas do Estado apenas projectadas ou cuja construção não esteja terminada, poderá fazer-se a concessão se o requerente offerecer o adiantamento das importâncias necessárias para a construção ou conclusão das estradas segundo os projectos aprovados, sendo neste caso a execução dos trabalhos e a restituição das quantias adiantadas realizada nos termos da lei n.º 57, de 16 de Julho de 1913.

Art. 5.º Nas estradas do Estado só pode ser autori-